



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério das Comunicações.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	42
Ministério da Economia.....	42
Ministério da Educação.....	74
Ministério da Infraestrutura.....	75
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério das Relações Exteriores.....	169
Ministério da Saúde.....	171
Ministério do Turismo.....	217
Controladoria-Geral da União.....	222
Conselho Nacional do Ministério Público.....	222
Ministério Público da União.....	222
Tribunal de Contas da União.....	224
Poder Legislativo.....	285
Poder Judiciário.....	285
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	286

.....Esta edição completa do DOU é composta de 292 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.477 (1)

ORIGEM : ADI - 5477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
 ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional o disposto na Lei Complementar nº 462/2012 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. "MP RESIDÊNCIA". MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e 9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes.

2. O programa "MP residente" é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.

3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.

4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes.
5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa "MP residente", por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual.
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.135, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Institui, no calendário nacional, a Semana Global do Empreendedorismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana Global do Empreendedorismo, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º Os objetivos da Semana Global do Empreendedorismo são:

I - desenvolver, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários e outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e a disseminar a cultura empreendedora no País;

II - estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro;

III - apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de um Brasil mais empreendedor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres

LEI Nº 14.136, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Denomina Rodovia José Pereira Alvarez o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Rodovia José Pereira Alvarez o trecho da rodovia BR-287 compreendido entre a cidade de São Borja e a cidade de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

LEI Nº 14.137, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Denomina Passarela Eurico da Costa Carneiro a passarela situada no Km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Passarela Eurico da Costa Carneiro a passarela situada no Km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

AVISO

Foi publicada em 16/4/2021 a edição extra nº 71-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



inadequado excedente de 14,29%, atendendo, por conseguinte, aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública";

Considerando que, através do Ofício 509/200020/GR/UFAN, a FUA teria apresentado a informação:

(i) a Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli concordou expressamente em reduzir o valor global inicialmente contratado no patamar de 14,29% com vistas a permitir a superveniente prorrogação do Contrato 4/2020; e

(ii) o pedido de ingresso formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Eberh como parte interessada no presente processo já teria sido deferido pelo Ministro-Relator no bojo do TC 041.006/2019-4 a partir do Despacho acostado à Peça 25;

Considerando, enfim, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica teria anotado o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, já que a prorrogação do Contrato 4/2020 teria sido precedida da redução do valor contratado em 14,29%, como fixado pelo referido acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação enviada à Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA, nos termos do item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, e, desse modo, arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-027.085/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal do Amazonas, para ciência; e

1.6.2. arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME, com domicílio na Quadra CL 216, Lote A, loja 2/3, Setor Norte, Santa Maria - Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 29.970.656/0001-19, faliu na execução do Pregão Eletrônico nº 139/2019, conforme relatado no Processo nº 258.986/2020 (ref. Processo nº 299.679/2019), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE BARROS CORREIA NETO

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a ANA PAULA GONSALVES DE BARROS, com domicílio na Rua Júlio Navega, 8 - Parada XV de novembro - São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 30.819.851/0001-21, faliu na execução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107/2019, conforme relatado no Processo nº 253.399/2020 (ref. Processo nº 369.791/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE BARROS CORREIA NETO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 699 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000810-81.2021.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 700 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, e a revogação da Resolução CJF n. 30, de 22 de outubro de 2008, da Resolução CJF n. 409, de 29 de junho de 2016, e da Resolução n. 694, de 24 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a licença à gestante e a licença-paternidade são direitos sociais assegurados, nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos (§ 3º do art. 39 da CF/1988);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI n. 6327;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 321, de 15 de maio de 2020, disciplinando a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002286-93.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Dar nova redação para o art. 1º, para o caput e o § 1º do art. 3º e para o parágrafo único do art. 7º da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os benefícios abaixo enumerados serão concedidos nos termos desta Resolução:

- I - auxílio-natalidade;
- II - salário-família;
- III - licença à gestante, à(ao) adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - auxílio-funeral;
- VI - auxílio-reclusão;
- VII - assistência à saúde." (NR)

[...]

"Art. 3º Considera-se companheiro(a) para os fins desta Resolução, pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com servidor(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei n. 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/1999." (NR)

[...]

"Art. 7º [...]

Parágrafo único. Até que venha a ser publicada a lei a que se refere o dispositivo constitucional de que trata o caput deste artigo, o salário-família será concedido na forma estabelecida pelo art. 27 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

Art. 2º Alterar a Seção IV da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para incluir as Subseções I, II e III, com os arts. 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 22 e 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E À(AO) ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 18-A. Em caso de falecimento da criança ou do adolescente no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Seção, antes da prorrogação, excetuados os casos de natimorto e aborto, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) permanece com o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Seção em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança ou adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 19. Durante as licenças previstas nesta Seção, é vedado ao magistrado ou servidor exercer qualquer atividade remunerada.

§ 1º Durante o período de prorrogação das licenças à gestante, à(ao) adotante e da licença-paternidade, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) terão direito à sua remuneração integral, sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

§ 2º No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não vier a ser requerida pelo magistrado ou pelo servidor.

Art. 19-A. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previstos nesta Seção:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - atestado ou avaliação médica, nos casos previstos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 20 e no art. 18-A;
- III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

IV - certidão cartorária, nos casos previstos no art. 18-A e no § 4º do art. 20 desta Seção.

Subseção II

Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 20. Será concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de a servidora ou magistrada tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 5º Em caso de aborto atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



§ 6º A licença à adotante inicia-se na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante apresentação do respectivo termo.

Art. 21. É garantida à magistrada ou à servidora gestante, bem como às que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, a prorrogação das licenças respectivas por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 21-A. O magistrado ou servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nesta Seção.

§ 1º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial para esse fim for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo magistrado ou servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 21-B. Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 21-C. Não se aplicam as disposições previstas nesta Seção para a adoção de adultos.

Subseção III

Da Licença-Paternidade

Art. 22. Será concedida licença-paternidade ao magistrado ou servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença-paternidade poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção;

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável;

III - declare que não exercerá qualquer atividade remunerada durante o período da prorrogação, bem como que a criança ou o adolescente será mantido sob os seus cuidados.

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença-paternidade.

§ 3º Atende ao cumprimento do requisito previsto no inciso II, a participação do interessado em cursos, palestras ou orientações, presenciais ou a distância, ministradas individual ou coletivamente.

§ 4º A área de saúde de cada órgão deverá divulgar, no sítio eletrônico, a relação de programas e atividades de orientação de que tiver conhecimento, com vistas a disseminar o acesso a esses recursos.

§ 5º A exigência prevista no inciso II será dispensada na hipótese de inexistência de programa ou atividade dessa natureza na Região abrangida pela subseção judiciária em que o requerente tiver exercício, mediante apresentação de declaração pelo interessado.

Art. 23. Será garantida a licença-paternidade também ao magistrado ou servidor que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente."

Art. 3º Revogam-se a Resolução CJF n. 30, de 22 de outubro de 2008, a Resolução CJF n. 409, de 29 de junho de 2016, e a Resolução n. 694, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta os critérios, procedimentos e regras para concessão de subvenções aos Conselhos Regionais de Biologia para melhoria da infraestrutura e serviços.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando, por fim, que a matéria objeto desta Resolução foi apreciada pela Diretoria por ocasião da 419ª Reunião de Diretoria, realizada em 7 de abril de 2021, deliberada pelo Plenário do CFBio na 375ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2021; resolve:

Art. 1º Regular os critérios, procedimentos e regras para a concessão de subvenções econômicas aos Conselhos Regionais de Biologia para melhoria da infraestrutura e serviços.

Art. 2º São pressupostos para habilitação dos pedidos de subvenção:

I - ter submetido, nos últimos 3 anos, ao Conselho Federal de Biologia, dentro do prazo estabelecido, os seguintes documentos:

- Proposta orçamentária;
- Balancetes e demonstrativos contábeis, e;
- Prestação de contas.

II - ter a Prestação de Contas dos últimos três anos aprovada pelo Conselho Federal de Biologia;

III - estar quite com o CFBio com relação a cota parte de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Diretoria do Conselho Federal de Biologia recomendar a subvenção sem o cumprimento de um ou mais pressupostos para habilitação, mediante compromisso do respectivo Conselho Regional de Prestação de Contas e adequação dos pressupostos em prazo acordado entre as partes no Termo de Outorga.

Art. 3º O Conselho Regional de Biologia deverá formalizar seu pedido de subvenção, até o último dia do mês de dezembro, contendo, no mínimo, as seguintes peças:

- solicitação pelo Presidente de cada Conselho Regional;
- apresentação do Projeto de aplicação do recurso, que vise a melhoria de infraestrutura e serviços de Sedes ou Delegacias para atendimento aos Biólogos;
- aprovação do Projeto pelo Plenário do CRBio sobre aplicação do recurso,

e;

IV - Projeto Técnico de engenharia ou arquitetônico com orçamento, quando pertinente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Diretoria do Conselho Federal de Biologia recomendar a subvenção sem o envio de uma ou mais peças do pedido, mediante compromisso do respectivo Conselho Regional, de Prestação de Contas e adequação da solicitação do pedido em prazo acordado entre as partes no Termo de Outorga.

Art. 4º O valor subvencionado pelo Conselho Federal de Biologia para cada Conselho Regional de Biologia estará limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo de responsabilidade do seu respectivo Presidente.

Art. 5º O Projeto deverá ser iniciado no exercício de recebimento do recurso, em observância ao cronograma físico, cujo prazo não deverá exceder o exercício fiscal.

Parágrafo único. Se por motivo de força maior, o cronograma previsto implicar em ampliação de prazos deverá ser devidamente justificado e apreciado pela Diretoria do CFBio.

Art. 6º O Termo de Outorga será executado em estrita observância às cláusulas avançadas e normas pertinentes, sendo vedado:

I - alterar o objeto do Termo de Outorga, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, condicionada a autorização da Diretoria do Conselho Federal de Biologia, limitada às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, em especial para pagamento de despesas de custeio, quaisquer custas judiciais, folhas de pagamento ou encargos trabalhistas de seus empregados;

III - realizar despesas em data anterior à vigência do Termo de Outorga, e;

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência do Termo de Outorga, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

Art. 7º A liberação dos recursos se dará em prazo estabelecido no Termo de Outorga, sendo que o Conveniente será inteiramente responsável pela sua execução.

Parágrafo único. O atraso no repasse dos recursos implicará em cláusula de prorrogação automática de vigência do Termo de Outorga, por igual período do atraso.

Art. 8º Ao final do prazo do Termo de Outorga o Conveniente apresentará ao Conselho Federal de Biologia a Prestação de Contas relativa ao objeto do Termo de Outorga, ou quando previsto no respectivo instrumento por etapas da liberação dos recursos, podendo ser exigida pela Concedente, Prestação de Contas a qualquer momento.

Parágrafo único. Em caso de omissão do dever de prestar contas, desconformidade com o objeto, descumprimento de algum item do Termo de Outorga ou dos prazos acordados, a Diretoria do Conselho Federal de Biologia sustará, imediatamente, o repasse da subvenção devida, instaurará tomada de contas especial, registrará a inadimplência em seus sistemas internos e procederá à responsabilização civil dos gestores do Conselho Regional de Biologia, bem como à cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 9º Após o término de vigência do Termo de Outorga, o Conselho Regional de Biologia se obriga a apresentar, em até sessenta dias, a Prestação de Contas final.

Art. 10. Após finalização do prazo do Termo de Outorga e análise de todas as Prestações de Contas devidas, a Diretoria do Conselho Federal de Biologia emitirá parecer de aprovação atestando o cumprimento do Termo de Outorga.

Art. 11. Constatada a omissão do dever de prestar contas, desconformidade com o objeto, descumprimento de algum item do Termo de Outorga ou dos prazos acordados, o Conveniente restituirá ao Conselho Federal de Biologia o valor transferido, atualizado monetariamente pelo sistema de Débito do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Os recursos não utilizados serão devolvidos ao Conselho Federal de Biologia ao término da execução do Termo de Outorga e sua devolução será comprovada no momento da apresentação da Prestação de Contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e as contrapartidas previstas no Termo de Outorga, quando aplicável.

Art. 13. Nos casos de compra de imóvel, na escritura pública de registro deverá constar, expressamente, a cláusula contendo condição de cumprimento do Termo de Outorga, sob pena de geração de obrigação de transferência do bem imóvel ao Conselho Federal de Biologia para alienação ou destinação devida.

Art. 14. Havendo indícios de malversação de bens ou de recursos, ou quando assim exigir a gravidade dos fatos, o Conselho Federal de Biologia fará representação aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 15. Caberá ao Plenário do Conselho Federal de Biologia a decisão acerca da concessão da subvenção prevista nesta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados pela Diretoria e deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biologia.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 30.254, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Eleição para a Diretoria do CFQ

O Conselho Federal de Química - CFQ, no uso de suas atribuições legais, aprovou por unanimidade, a eleição de sua Diretoria, assim constituída: 1º Vice-Presidente, Conselheiro Fuad Haddad; 2º Vice-Presidente, Conselheiro Roberto Lima Sampaio; 1ª Secretária, Conselheira Ana Maria Biriba de Almeida; 2ª Secretária, Conselheiro Dalton Rodrigues; 1º Tesoureiro, Conselheiro Henio Normando de Souza Melo; 2º Tesoureira, Conselheira Renata Lilian Ribeiro Portugal Fagury, cujo mandato se inicia em 20 (vinte) de janeiro de 2021 e termina no ato da posse da Diretoria seguinte, conforme parágrafo único do artigo 51 da Resolução Normativa nº 55, de 27 de março de 1981.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30.438, DE 4 DE MARÇO DE 2021

O Conselho Federal de Química - CFQ, no uso de suas atribuições legais, resolve por unanimidade dos Conselheiros Federais Efetivos presentes à 644ª Reunião Extraordinária realizada no dia 4 de março de 2021, declarar eleito para o cargo de Presidente do Conselho Federal de Química, o Químico Industrial Professor José de Ribamar Oliveira filho, aprovando sua investidura no cargo de Presidente, para o mandato que se inicia em 25 (vinte e cinco) de abril de 2021 e termina em 24 (vinte e quatro) de abril de 2024.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CREF4/SP Nº 3163, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de prazos dos processos administrativos e éticos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as medidas sanitárias atualmente vigentes em especial a fase emergencial do Plano São Paulo que proíbe o atendimento presencial;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XIV e XVIII do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria de 15/04/2021, resolve:

